SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009186-13.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: BRAULIO EDUARDO PENAZZI

Requerido: RMC TRANSPORTES COLETIVOS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço conduzia um automóvel pela Av. São Carlos e em dado momento acionou a sinalização de seta para efetuar manobra de conversão à direita, sendo atingido por um ônibus da ré quando se aproximou da faixa exclusiva para esse tipo de veículo ali existente.

Sustentou ainda que em virtude da aglomeração de pessoas na esquina o condutor do coletivo não percebeu a aproximação de seu automóvel.

Já a ré imputou ao autor a responsabilidade pelo evento, tendo em vista que abalroou o ônibus enquanto este trafegava regularmente pela via privativa para o mesmo.

As partes foram instadas a esclarecer se desejavam produzir novas provas, com a ressalva de que em caso de silêncio se abriria a possibilidade da imediata decisão da causa (fl. 26), permanecendo inerte o autor (fl. 36).

Diante do panorama traçado nos autos, a rejeição

do pedido inicial transparece de rigor.

O próprio relato de fl. 01 evidencia que o início de tudo se deu a partir de manobra para conversão à direita levada a cabo pelo autor, situação disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido".

É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de **RUI STOCO** sobre esse tipo de manobra:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

Na espécie vertente, essa cautela imposta ao autor deveria ser ainda maior porque a conversão implicaria necessariamente a passagem pela via privativa de ônibus que há na Av. São Carlos.

Assentadas essas premissas, anoto que nenhum dado de convicção foi amealhado para atribuir ao motorista do ônibus a culpa pelo acidente.

Em momento algum sequer foi delineada a falta de zelo por parte dele ou que de alguma maneira tivesse provocado o embate.

Como se não bastasse, o autor não demonstrou que fez a manobra cuidadosamente de modo a evitar o choque, ao final verificado.

Bem por isso, não vislumbrada a culpa do motorista do ônibus e não postulando o autor a produção de outras provas, o fato constitutivo de seu direito não restou positivado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA